LEI Nº 920 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.005

"Dispõe sobre concessão dos serviços de coleta de entulho no âmbito Município de Lindóia e dá outras providências correlatas".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de coleta de entulho, superior a 0,5 m³ (meio metro cúbico), constitui serviço de utilidade pública e será executado no Município da Estância Hidromineral de Lindóia-SP, obedecendo as normas previstas nesta Lei, sob o regime de concessão.

Art. 2º A concessão será outorgada mediante contrato administrativo de concessão, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública.

§ 1º A remuneração do concessionário será representada por preço público ou tarifa, a qual será cobrada diretamente dos usuários, no valor apresentado na licitação, que não poderá exceder os preços máximos anteriormente fixados em Decreto do Executivo.

§ 2º A revisão da tarifa praticada será realizada mediante aditamento contratual, com a prévia apresentação de planilha de custos e documentos que comprovem o desequilíbrio econômico-financeiro e, anualmente, sempre na mesma data, será garantia a sua revisão com a incidência do INPC/IBGE.

Art. 3º A concessão para exploração dos serviços objeto da presente lei somente será outorgada à pessoa jurídica que comprove sua regularidade fiscal nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º O contrato de concessão estabelecerá as normas do regime de execução dos serviços em consonância com o edital e fixará a política tarifária.

Art. 5º A empresa candidata à obtenção da concessão deverá estar cadastrada no sistema de cadastro Municipal, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias que anteceda à concorrência pública.

Art. 6º No julgamento da concorrência pública serão considerados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A concessão deverá ser outorgada para um prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos.

Art. 8º A habilitação dos interessados obedecerá o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo lícita a exigência de cópia autenticada da C.N.H. dos condutores dos veículos a serem utilizados no serviço, cópia autenticada do C.R.V.L e laudo de vistoria dos veículos a serem utilizados no serviço.

I - cópia autenticada do contrato social da empresa e suas alteração;
II - certidão negativa de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;
III - certidão de regularidade da previdência social;
IV - certidão de regularidade do FGTS;

2

V - cópia autenticada da C.N.H. dos condutores dos veículos a serem utilizados no serviço;
VI - cópia autenticada do C.R.V.L. dos veículos a serem utilizados no serviço;
VII - laudo de vistoria veicular dos veículos a serem utilizados no serviço;
VIII - documento hábil a comprovar que o candidato possui caçambas devidamente sinalizadas e dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos.

Art. 9° É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, do direito de concessão outorgado pelo Município.

Art. 10 Os serviços concedidos deverão ser realizados nas seguintes condições:

I - retirada do entulho superior a 0,5 m³ (meio metro cúbico), com locação de caçambas, para limpeza pública, em todas as ruas e logradouros da cidade, inclusive nas áreas de expansão urbana, serão encaminhados a usinas ou outros depósitos adequados e licenciados;
II - fornecimento de caçambas devidamente sinalizadas e alocadas em lugar visível e adequado, com tintas fluorescentes e faixas reflexivas que permitam sua rápida visualização, notadamente no período noturno;
III - fornecimento de caçambas dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos durante o transporte;
IV - colocação das caçambas no leito carroçável, conforme as seguintes normas:

a) as caçambas coletoras deverão ser colocadas no recuo frontal do imóvel em que as obras estejam sendo realizadas;
b) inexistindo recuo, nem espaçamento lateral necessário à instalação, poderá a caçamba ser colocada a calçada, desde que este possua largura superior a 2,00 m, observando-se a faixa livre mínima de 0,50 m junto ao alinhamento, para passagem de pedestres;
c) sendo a calçada de largura inferior a 2,00 m, as caçambas poderão ser colocadas no leito carroçável, junto à guia, desde que a via pública tenha largura mínima de 6,00 m, permitindo-se a colocação parcial, entre a rua e o passeio em caso de largura inferior;
d) as caçambas deverão sempre ser colocadas no lado em que não for proibido o estacionamento de veículos automotores, consoante determinação do Código de Trânsito Brasileiro;
e) quando colocadas no leito carroçável, as caçambas deverão ser colocadas ou transportadas de maneira a não danificar o passeio público, respondendo a concessionária por eventuais danos.

V - destinação ao entulho retirado, ficando expressamente proibida a utilização do depósito municipal de lixo;
VI - colocação à disposição dos usuários de número mínimo de caçambas devidamente identificadas e equipadas, suficientes para a execução dos serviços de limpeza das vias públicas;
VII - fornecimento de serviços adequados, consoante o previsto no artigo 6°, §§, e incisos da Lei Federal n° 8.987/95, resguardando-se os direitos dos usuários, nos moldes do art. 7° e seus incisos, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Município poderá ainda acrescentar ou suprimir exigências por ocasião do certame licitatório a ser realizado para a concessão dos serviços objeto da presente lei.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a prestação dos serviços deverá ser procedida pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 12 Violadas as disposições desta lei serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) advertência;
b) suspensão dos direitos por até 6 (seis) meses;
c) suspensão dos direitos por 2 (dois) anos.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência de fatos que justifiquem a medida, o Município se reserva do direito de declarar a encampação ou caducidade da concessão.

Art. 14 Os veículos a serem utilizados nos serviços deverão estar em plenas condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente laudo de vistoria veicular, devendo ser conduzidos por motoristas regularmente habilitado na categoria adequada.

Art. 15 Na hipótese de troca do veículo pela empresa concessionária, deverá a mesma solicitar junto a Secretaria ou Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos a atualização de seu cadastro.

Art. 16 A Fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará a renovação do laudo de vistoria veicular dos veículos da concessionária, que deverá ser procedida periodicamente pelo menos uma vez a cada ano.

Art. 17 O Executivo Municipal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei procedendo aos atos necessários para a concessão de seu objeto.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 21 de fevereiro de 2.005.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 21 de fevereiro de 2.005.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração